SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019630-54.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: ANAMARIA PAGNOSSIM FIORI
Requerido: KAREN GRAZIELA RIZZO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia em dinheiro que lhe emprestou sem que ela fizesse o correspondente pagamento.

Já a ré em contestação refutou a ocorrência do

aludido empréstimo.

Sustentou, ao contrário, que vivia em união estável com o filho da autora e que esta fez a ele uma doação para que saldasse dívidas que possuía.

Ressalvou que como o seu companheiro estava com problemas em estabelecimentos bancários solicitou que os valores da doação fossem depositados em sua conta, com o que concordou.

Assim posta a questão debatida, cumpria à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do NCPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente

desse ônus.

Com efeito, inexistem documentos seguros que atestassem a solicitação do empréstimo por parte da ré em face da autora.

Não obstante as mensagens acostadas a fls. 14/23 indiquem que isso possa ter acontecido, a ré amealhou elementos que no mínimo suscitam dúvidas consistentes a esse respeito.

Nesse sentido, ficou positivado que ela e o filho da autora viveram em união estável e que este tinha contraiu diversas dívidas.

Os documentos de fls. 50/73 denotam inúmeros pagamentos que ele teria implementado em épocas compatíveis com a entrega do numerário da autora à ré, não se podendo afastar a possibilidade de sua utilização a tanto.

Ademais, a prova oral atua em favor da ré.

A testemunha Rosa Ângela Silva de Almeida esclareceu que no dia 01 de abril de 2015 a ré e seu companheiro estavam em seu salão cortando o cabelo, quando este recebeu uma ligação telefônica.

Acrescentou que o mesmo em seguida disse que sua mãe iria doar para ele R\$ 13.500,00, assinalando que tinha dívidas porque estava há meses sem receber e trabalhar.

A testemunha ainda brincou com a ré, dizendolhe que o empréstimo da sogra, anunciado no dia 1º de abril, deveria ser mentira.

Já Maria de Fátima de Araújo Marcelino observou que em junho de 2015 foi visitar a ré, que tinha sido operada, e que o companheiro dela lhe fez uma ligação.

Nessa conversa, ouviu a ré falar para ele que a autora havia ligado para conversar sobre uma "doação", não fornecendo maiores detalhes a esse respeito.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque se de um lado não se pode descartar que a autora tivesse implementado o empréstimo à ré de outro a explicação desta é verossímil, além de estar respaldada em provas documentais e orais.

Não se concebe nesse passo que testemunhas sobre as quais nada foi suscitado viessem a Juízo para, sujeitando-se às consequências que lhes poderiam advir, prestar depoimentos que em alguma medida favoreceram a ré, criando situações dissociadas da realidade.

Nada faz supor que isso tivesse acontecido, de sorte que pelo panorama traçado não firmo convicção de que os fatos trazidos à colação sucederam tal como descrito na petição inicial.

É por essas razões que tenho a improcedência da ação como alternativa mais consentânea com a solução do feito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA